

REGULAMENTO (CEE) Nº 266/93 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia, expedidos em 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de certas frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Grécia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3428/92 estabelece uma indemnização especial temporária para as expedições feitas em 1992 e 1993, por camião, navio ou vagão frigorífico, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, com excepção da Itália, de Espanha e de Portugal, de certas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia;

Considerando que, no respeitante às expedições de 1992, as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3438/92 já foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3734/92 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que é necessário determinar os expedidores e as expedições susceptíveis de beneficiarem em 1993 dessa indemnização, bem como as indicações mínimas que devem figurar no respectivo pedido de concessão;

Considerando que é necessário definir as informações que a autoridade grega competente deve transmitir à Comissão, bem como o prazo para a transmissão destas informações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização especial temporária referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3438/92 é concedida:

- Aos expedidores, pessoas singulares ou colectivas, que tenham efectivamente suportado o custo financeiro das expedições em causa;
- Relativamente às expedições que tenham deixado o território grego durante o ano de 1993;

- Em relação às quantidades efectivamente introduzidas num Estado-membro que não a Itália, a Espanha e Portugal.

Artigo 2º

1. O pedido de concessão da indemnização especial temporária deve ser apresentado à autoridade grega competente, o mais tardar, três meses após a expedição das remessas em causa.

Todavia, relativamente às remessas expedidas antes da entrada em vigor do presente regulamento, o pedido deve ser apresentado, o mais tardar, três meses após essa data.

2. O pedido incluirá, designadamente:

- O nome ou a firma do requerente e o seu endereço;
- As quantidades totais de produtos que satisfazem as condições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3438/92 e do artigo 1º do presente regulamento, expressas em peso líquido e discriminadas por produto e por remessa;
- Relativamente a cada remessa:
 - a quantidade total, expressa em peso líquido e discriminada por produto,
 - o Estado-membro de destino,
 - o(s) meio(s) de transporte utilizado(s),
 - a factura das despesas de transporte, passada em nome do requerente e paga, ou uma cópia do documento de transporte, se este permitir identificar a pessoa que suportou financeiramente o custo da remessa em causa,
 - um exemplar do documento T 5 estabelecido pelas autoridades gregas e visado pelo Estado-membro de destino,
 - uma declaração do requerente certificando que os produtos da remessa em causa são originários da Grécia.

3. A autoridade grega competente decidirá da admissibilidade dos pedidos.

Artigo 3º

O mais tardar em 31 de Maio de 1994, a autoridade grega competente comunicará à Comissão as quantidades totais de produtos que foram objecto de pedidos admissíveis ao abrigo do presente regulamento, discriminadas por produto, meio de transporte e Estado-membro de destino.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão
